



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.902157/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.858 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente NATURA COSMETICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

As informações declaradas em DCTF original ou retificadora que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente o conselheiro José Marcio Bittes substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de pedido de compensação (PER/DCOMP nº 18875.39725.300605.1.3.04-8720) apresentado pela recorrente em 30/06/2005 (fls. 2 a 5) requerendo a compensação com os créditos informados no PER/DCOMP nº 13796.91346.310505.1.3.04-5848 e indeferido por meio do Despacho Decisório de fls. 6.

A manifestação de inconformidade (fls. 8 a 21), alegando erro no preenchimento da DCTF ao confessar débito maior do que efetivamente devido, foi julgada improcedente por

meio do Acórdão nº 05/40.771 (fls. 119 a 133), que ratificou o despacho decisório, que concluiu pela não homologação do pedido, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, sobretudo quando argumenta ter errado ao confessar em DCTF débito maior do que aquele que alega seria devido.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não há como homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada em 31/07/2013 (fl. 135) e apresentou recurso voluntário em 20/08/2013 (fls. 173 a 176).

Os autos vieram a julgamento e por meio da Resolução 2402-000.705 (fls. 195 a 204), foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) verificasse as seguintes informações:

A efetiva disponibilidade do crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP);

Se os valores estão corretos e;

Se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como, por exemplo, as respectivas DIPJ e Dacon observando-se que, após a diligência ora solicitada, a Unidade de Origem deverá consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando a Recorrente do seu teor e concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresente contrarrazões.

Em resposta, foram juntadas as informações de fls. 211 a 214 propondo a homologação integral da compensação informada na DCOMP nº 18875.39725.300605.1.3.04-8720, em análise neste processo.

Devidamente intimada, a recorrente apresentou manifestação às fls. 220 a 224.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Do direito creditório

Nos termos relatados, trata-se de pedido de compensação (PER/DCOMP nº 18875.39725.300605.1.3.04-8720) apresentado pela recorrente em 30/06/2005 (fls. 2 a 5)

requerendo a compensação com os créditos informados no PER/DCOMP nº 13796.91346.310505.1.3.04-5848 e indeferido por meio do Despacho Decisório de fls. 6.

A manifestação de inconformidade (fls. 8 a 21), alegando erro no preenchimento da DCTF ao confessar débito maior do que efetivamente devido, foi julgada improcedente por meio do Acórdão nº 05.40.771 (fls. 119 a 133), que ratificou o despacho decisório que concluiu pela não homologação do pedido.

A contribuinte foi cientificada em 31/07/2013 (fl. 135) e apresentou recurso voluntário em 20/08/2013 (fls. 173 a 176). Os autos vieram a julgamento e por meio da Resolução 2402-000.705 (fls. 195 a 204), foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) verificasse as seguintes informações:

A efetiva disponibilidade do crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP);

Se os valores estão corretos e:

Se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como, por exemplo, as respectivas DIPJ e Dacon observando-se que, após a diligência ora solicitada, a Unidade de Origem deverá consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando a Recorrente do seu teor e concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresente contrarrazões.

Em resposta, foram juntadas as informação de fls. 211 a 214 propondo a homologação integral da compensação informada na DCOMP nº 18875.39725.300605.1.3.04-8720, em análise neste processo. Confira-se:

ANÁLISE DA CONFORMIDADE DA COMPENSAÇÃO EM ANÁLISE NESTE PAF

6. Conforme já visto, a DCOMP no. **18875.39725.300605.1.3.04-8720** NÃO é a DCOMP Inicial (a que contém o crédito) sendo certo que a DCOMP Inicial é a de no. **13976.91346.310505.1.3.04-5848**, conforme detalhado no "Extrato do SCC" de folhas 207 a 210. Ver detalhe abaixo destacado.

[illegible]

7. Pois bem. Conforme se vê no extrato citado, o PER/DCOMP Inicial no. **13976.91346.310505.1.3.04-5848** está na situação "HOMOLOGAÇÃO TOTAL", motivo: "AGUARDANDO PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO".

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, considerando tudo que consta nos autos, e considerando que o PER/DCOMP Inicial, o que contém o crédito utilizado na compensação em análise neste processo, já foi homologado pelo SCC, proponho a homologação integral da compensação informada na DCOMP no. 18875.39725.300605.1.3.04-8720, em análise neste processo.

9. Nesta data estou dando ciência do presente Relatório à contribuinte, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 10 (dez) dias da ciência.

10. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

As informações declaradas em DCTF original ou retificadora que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º. do art. 9º. da Instrução Normativa RFB n. 1.599/2015.

Nos termos manifestados pela unidade de origem, a DCOMP nº 18875.39725.300605.1.3.04-8720 NÃO é a DCOMP Inicial (a que contém o crédito) sendo certo

que a DCOMP Inicial é a de no. 13976.91346.310505.1.3.04-5848, conforme detalhado no “*Extrato do SCC*” de folhas 207 a 210. E, conforme se vê no extrato citado, o PER/DCOMP Inicial nº 13976.91346.310505.1.3.04-5848 está na situação “*HOMOLOGAÇÃO TOTAL*”, motivo: “*AGUARDANDO PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO*”.

A recorrente apresentou manifestação às fls. 220 a 224 concordando com as informações fiscais.

Como bem ressaltado pelas informações anexadas pela unidade de origem, o PER/DCOMP que contém o crédito utilizado na compensação foi devidamente homologado, cabendo, então, a devida homologação integral da compensação informada na DCOMP nº 18875.39725.300605.1.3.04-8720, em análise neste processo.

Diante do exposto, o recurso voluntário deve ser provido.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira